



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 09/05/2017

Assunto: Auto de Infração nº 011963/2011

Interessado: Lázaro Nunes de Queiroz

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 011963/2011, lavrado em 24/05/2011.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 22/10/2015, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 34.665,48 (trinta mil quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Lázaro Nunes de Queiroz foi autuado por:
“por desmatar, provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente. A área do desmate totaliza 36 Ha.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 – II – Cod. 303 do Decreto 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 34.665,48 (trinta mil quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 15/02/2016, com as alegações:
 - a) Que o auto de infração deve ser nulo porque a aplicação da infração se deu por conta de uma vistoria do IEF a fim de verificar a possibilidade de relocação da reserva legal;
 - b) Que não houve a infração ambiental visto que a reserva Legal estava sendo alterada, tanto que em 30 de junho de 2011 foi autorizado pelo IEF a alteração da reserva legal;
 - c) Que, caso não seja cancelada a multa, que seja aplicada atenuante com redução de 50% conforme Art. 63 do Decreto 44.844/2008.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



MÉRITO

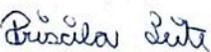
- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Ao realizar a vistoria, o agente público constatou a intervenção na ainda oficial Reserva Legal da propriedade rural e, sob pena de omissão, o agente não poderia deixar de relatar a infração e tomar as medidas cabíveis, conforme preconiza a legislação ambiental;
 - b) A autorização de relocação da reserva legal foi posterior à intervenção constatada, assim houve sim a infração e a mudança foi autorizada justamente porque a antiga reserva deixou de cumprir seu papel ambiental uma vez que a mesma foi desmatada;
 - c) Não cabe essa redução porque não foi firmado TAC para recuperar a reserva legal, a solução foi aloca-la em outra área. Lembramos também que, no caso em questão, a reparação do dano é obrigação do autuado conforme previsto na legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa no valor de R\$ 34.665,48 (trinta mil quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 09 de Maio de 2017.


Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6